



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.214, DE 2026

(Do Sr. Pedro Lupion)

Altera a Lei nº 9.433/1997 para ampliar a definição de uso insignificante de recursos hídricos na atividade agropecuária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº 2026
(Do Sr. Pedro Lupion)

Altera a Lei nº 9.433/1997 para ampliar a definição de uso insignificante de recursos hídricos na atividade agropecuária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.433/1997 passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

§3º Para fins desta Lei, também serão considerados usos insignificantes de recursos hídricos, dispensados de cobrança e de outorga, aqueles destinados:

I – à produção agropecuária realizada em propriedades rurais de até 6 (seis) módulos fiscais;

II – à dessedentação animal e à irrigação de pequena escala voltadas à produção agropecuária;

III – às atividades desenvolvidas por agricultores familiares definidos na Lei nº 11.326/2006.

Parágrafo único. A regulamentação poderá estabelecer limites técnicos de volume ou vazão para caracterização dos usos previstos neste artigo.

Art. 2º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em articulação com os Comitês de Bacias Hidrográficas, estabelecerá critérios técnicos para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece a cobrança pelo uso da água como instrumento de gestão destinado a promover o uso racional desse recurso natural.

Entretanto, a própria legislação reconhece a necessidade de diferenciar usos considerados insignificantes, os quais podem ser dispensados de outorga e de cobrança, de modo a evitar a imposição de encargos administrativos e financeiros desproporcionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado **Pedro Lupion** – Republicanos/PR

No caso da produção agropecuária de pequena e média escala, o uso da água geralmente ocorre em volumes reduzidos e está diretamente associado à produção de alimentos, à subsistência rural e à geração de renda no campo.

Nesse contexto, torna-se necessário ampliar a definição legal de uso insignificante, de modo a incluir atividades agropecuárias desenvolvidas em pequenas propriedades rurais e no âmbito da agricultura familiar.

A medida contribui para garantir segurança jurídica, reduzir a burocracia e evitar que pequenos produtores sejam onerados de forma desproporcional por instrumentos de gestão que devem priorizar usos de maior impacto sobre os recursos hídricos.

Diante da relevância da matéria para a produção de alimentos e para o desenvolvimento do meio rural, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Dep. PEDRO LUPION
Republicanos/PR

Apresentação: 17/03/2026 15:43:12.117 - Mesa

PL n.1214/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9433-8-janeiro-1997374778-norma-pl.html
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho-2006544830-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO